



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.032 - RS (2013/0112380-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)**
FERNANDA WINCK DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RICARDO RIBEIRO
AGRAVADO : **SANDRA REGINA SEIBERT**
ADVOGADOS : **GABRIEL DINIZ DA COSTA**
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A conclusão de que inexistente pacto expresse relativo à capitalização mensal dos juros decorreu de análise das cláusulas do instrumento contratual trazido aos autos, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Quanto à alegação de que basta constar no contrato taxa de juros anual doze vezes superior a taxa de juros mensal, cumpre destacar que essa questão não foi tratada no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos de declaração, de modo que carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF). Além disso, as Súmulas 5 e 7/STJ impedem a verificação de que houve a pactuação das taxas de juros nesses moldes alegados.
3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.032 - RS (2013/0112380-4)

AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) FERNANDA WINCK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RICARDO RIBEIRO
AGRAVADO	:	SANDRA REGINA SEIBERT
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista não ser possível verificar a pactuação expressa da capitalização dos juros, de que modo que o conhecimento da matéria encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

O agravante argumenta que há previsão de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, pois basta constar no contrato taxa de juros anual doze vezes superior a taxa de juros mensal.

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.032 - RS (2013/0112380-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
FERNANDA WINCK DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RICARDO RIBEIRO
AGRAVADO : SANDRA REGINA SEIBERT
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A conclusão de que inexistente pacto expresse relativo à capitalização mensal dos juros decorreu de análise das cláusulas do instrumento contratual trazido aos autos, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Quanto à alegação de que basta constar no contrato taxa de juros anual doze vezes superior a taxa de juros mensal, cumpre destacar que essa questão não foi tratada no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos de declaração, de modo que carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF). Além disso, as Súmulas 5 e 7/STJ impedem a verificação de que houve a pactuação das taxas de juros nesses moldes alegados.
3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não prospera.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem afirmou que não houve expressa pactuação da capitalização mensal dos juros (fl. 358), o que torna inviável a incidência desse encargo.

A conclusão de que inexistente pacto expresse relativo à capitalização mensal dos juros decorreu de análise das cláusulas do instrumento contratual trazido aos autos, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

[...]

(AgRg no Ag 1.345.010/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 18/4/2011)

Quanto à alegação de que basta constar no contrato taxa de juros anual doze vezes superior a taxa de juros mensal, cumpre destacar que essa questão não foi tratada no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos de declaração, de modo que carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF). Além disso, as Súmulas 5 e 7/STJ impedem a verificação de que houve a pactuação das taxas de juros nos moldes alegados.

3. Em face da uniformização jurisprudencial desta Corte, fica límpido que o recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0112380-4

AgRg no
AREsp 329.032 / RS

Números Origem: 00570419120098210019 01910900057041 03196052920128217000 10900057041
3196052920128217000 70049245822 70050130137 70051151439

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RICARDO RIBEIRO
FERNANDA WINCK DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA REGINA SEIBERT
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RICARDO RIBEIRO
FERNANDA WINCK DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA REGINA SEIBERT
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.